

Caderno 11

SEXTA-FEIRA, 22 DE MARÇO DE 2013

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ADMISSÃO DE SERVIDOR
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 502373
ERRATA DA PUBLICAÇÃO: 499749

Órgao: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Modalidade de Admissão: Comissionado

Ato: PORTARIA nº 27.372

Data de Admissão: 01/03/2013

Nome do Servidor Cargo do Servidor Observação

EDISON DOS SANTOS E SILVA CORPO OPERACIONAL

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

AC. 51.736

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 502609

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 21 de fevereiro de 2013 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 51.736

Processo nº. 2008/52657-2

Assunto: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Proposta de decisão: Auditor Dr. ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Conselheira Formalizadora da decisão: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno)

EMENTA: PENSÃO. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. REFLEXO NO TRIBUNAL DE CONTAS. SEPARAÇÃO DE FATO E UNIÃO ESTÁVEL DE EX-SEGURADO. REGISTRO DEFERIDO.

1. O Tribunal de Contas não se submete a aguardar o trânsito em julgado de decisão judicial, vez que detém competência constitucional exclusiva e indelegável para a apreciação da legalidade do ato concessório de pensão.

2. Ex-segurado casado e separado de fato, que constituiu união estável. Em tais casos, há a necessidade de comprovação da dependência econômica até a data do óbito, para com o segurado falecido por parte da viúva. Não havendo comprovação, a concessão da pensão previdenciária caberá integralmente à companheira do ex-segurado.

Relatório do Exmº. Sr. Auditor ODILON INÁCIO TEIXEIRA: Processo nº. 2008/52657-2.

Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão consubstanciado na Portaria nº 382, de 24/06/2003, em favor de Terezinha de Sousa Paiva, companheira do ex-segurado Valdemir Batista de Sena, falecido em 04/02/2003 (fl. 37).

O Departamento de Controle Externo (DCE) manifestou-se às fls. 54 e 55 sem apontar incorreções no ato concessório.

O Ministério Público de Contas (fl. 57), par sua vez, com base na documentação de fls. 46 a 51, que comprova a tramite perante a Poder Judiciário de ação ordinária (processo nº. 0016179-26.2004.814.0301), proposta pela viúva do ex-segurado, Sra. Terezinha de Jesus Cardoso de Sena, contra a Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (IGEPREV), cujo pleito é a co-titularidade da pensão ora examinada, requereu diligência ao Tribunal de Justiça do Estado (TJE/PA), a fim de apurar acerca do trâmite da aludida ação e, caso já encerrada, se já houve o trânsito em julgado da decisão.

Em resposta à diligência, a Juíza de Direito da 32ª Vara da Fazenda Publica de Belém par meio do ofício nº. 035/2011, de 01/03/2011 (fl. 71), informou que a sentença prolatada e modificada par embargos de declaração nos autos da ação ordinária em que são partes a Sra. Terezinha de Jesus Cardoso de Sena e o IGEPREV, ainda não transitou em julgado, e encaminhou cópia de peças constantes nos autos do processo judicial (fls. 72 a 117).

Em virtude da juntada aos autos da documentação encaminhada, o Ministério Público de Contas (fl. 122) solicitou nova análise e pronunciamento do DCE.

O DCE (fl. 124) informou que a documentação acostada em nada modifica a entendimento expendido na informação técnica de fls. 54 e 55.

Em sua manifestação conclusiva (fl. 127), o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela concessão do registro.

É o relatório.

Proposta de decisão:

O IGEPREV, por meio da Portaria nº. 382, de 24/06/2003, concedeu pensão à Sra. Terezinha de Sousa Paiva, companheira do ex-segurado Valdemir Batista de Sena, falecido em 04/02/2003 (fl. 37).

Inconformada, a Sra. Terezinha de Jesus Cardoso de Sena, viúva do ex-segurado, propôs ação judicial contra o IGEPREV requerendo 50% (cinquenta por cento) da pensão (fls. 46 a 51), cuja sentença encontra-se em grau de recurso no âmbito do TJE/PA (fls. 132 a 134).

Inicialmente, ressalta-se que tal fato (propositura de ação

judicial) não submete o Tribunal de Contas a aguardar o trânsito em julgado da respectiva decisão para a apreciação da legalidade do ato concessório da pensão, porquanto a apreciação e o posterior registro do ato, ora em exame, decorrem de competência exclusiva e indelegável desta Corte de Contas, prevista no art. 71, III, da Constituição da República, e por força do princípio da simetria, no art. 116, III, da Constituição do Estado do Pará.

Assim, ainda que o recurso de apelação tenha desfecho contrário à sentença, que julgou improcedente o pedido da viúva do ex-segurado, em nada modificará a decisão desta Corte de Contas relativa ao exame deste ato concessório.

Posto isto, verifica-se que o presente processo apresenta a possibilidade de existirem duas beneficiárias à pensão por morte do ex-segurado, Sr. Valdemir Batista de Sena. Uma na qualidade de esposa, legalmente constituída, e outra na qualidade de companheira, em convívio marital exclusivo.

O benefício da pensão por morte está assentado no art. 40, § 7º, da Constituição da República. No âmbito estadual, o benefício está previsto no art. 33, § 7º, da Constituição Estadual, e encontra-se regulado pela Lei Complementar nº 39/2002, que institui o regime de previdência.

A Lei Complementar nº 39/2002, em seu art. 25 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado falecido. Já no art. 6º, I, define que o dependente beneficiário da pensão será o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente. E, no art. 29, § 2º, prescreve que o cônjuge divorciado ou separado concorrerá em condições de igualdade com o companheiro ou companheira, desde que comprove a percepção de pensão alimentícia até a data do óbito do segurado, ou seja, deverá comprovar a sua dependência econômica para com o segurado falecido.

No tocante a união estável, importa salientar que o Código Civil, em seu art. 1.521, VI, dispõe que as pessoas casadas não podem constituir união estável, pois os impedimentos para o casamento se aplicam também a esta. Tal vedação, porém, não se aplica no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente, consoante estabelece o art. 1.723, § 1º, do mesmo Código.

Segundo se extrai dos documentos que constam nos autos (fls. 08 e 10), o Sr. Valdemir Batista de Sena faleceu na condição de casado com a Sra. Terezinha de Jesus Cardoso de Sena. Entretanto, estava separado de fato desta há mais de trinta anos.

De outro norte, colhe-se também dos documentos que constam nos autos (fls. 17 a 22 e 28 a 31) que no período em que esteve separado de fato o Sr. Valdemir Batista de Sena conviveu maritalmente ate o seu falecimento, ou seja, constituiu união estável com a Sra. Terezinha de Sousa Paiva e com ela teve sete filhos.

Além disso, a Sra. Terezinha de Jesus Cardoso de Sena, viúva do ex-segurado, reconheceu a existência da união estável, pois quando propôs a ação judicial contra o IGEPREV requereu apenas 50% (cinquenta por cento) da pensão (fls. 46 a 51).

No que diz respeito à comprovação da dependência econômica para com o segurado falecido, verifica-se que quem estava inscrita como dependente no sistema de recursos humanos do Poder Executivo (fl. 05), bem como constava como dependente na declaração de ajuste anual do imposto de renda (fls. 23 a 27), era a sua companheira, Sra. Terezinha de Sousa Paiva.

Por sua vez, não consta nenhum desconto de pensão alimentícia no contracheque (fl. 06), e nenhuma dedução referente à pensão alimentícia na declaração de ajuste anual do imposto de renda do ex-segurado em favor da viúva, Sra. Terezinha de Jesus Cardoso de Sena. Infere-se, portanto, que na data do óbito não havia qualquer dependência econômica por parte dela.

Assim, pode-se concluir que quem faz jus, integralmente, a pensão previdenciária é a companheira do ex-segurado.

Destaca-se, finalmente, que o entendimento ora expendido está em harmonia com precedentes desta Corte de Contas, dentre os quais se citam os seguintes: processos nos 2007/54082-9 e 1999/51089-0, ambos de relatoria do Conselheiro Ivan Barbosa da Cunha, com acórdãos publicados no Diário Oficial do Estado em 03/07/2008 e 06/12/2012, respectivamente; e processo 2008/51017-5, de relatoria do Conselheiro Substituto Edilson Oliveira e Silva, com acórdão publicado no Diário Oficial do Estado em 21/08/2009.

Nestes precedentes, ficou assentado que a viúva sem a convivência marital com o segurado falecido, haja vista estar separada de fato deste, para fazer jus ao benefício da pensão por morte, necessita comprovar a dependência econômica ate a data do óbito.

Ante o exposto, proponho a este Egrégio Plenário que defira o registro do ato consubstanciado na Portaria nº. 382, de 24/06/2003, que concedeu pensão em favor de Terezinha de Sousa Paiva, companheira do ex-segurado Valdemir Batista

de Sena, com fundamento no art. 71, III, da Constituição da República, no art. 116, III, da Constituição Estadual, e no art. 1º. III, "b", Lei Complementar nº. 81/2012, visto que o ato de concessão está revestido das formalidades legais.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Auditor Relator dos autos, e em obediência ao art. 1º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº. 81/2012, deferir o registro da Portaria nº. 0382-IGEPREV, de 24 de junho de 2003, que concede pensão em favor de Terezinha de Sousa Paiva, companheira e dependente do ex-segurado Valdemir Batista de Sena, com fundamento no art. 71, III, da Constituição da República, c/c o art. 116, III, da Constituição Estadual, que consolidam as formalidades legais do ato de concessório.

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 08/2013

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 502703

DO RESULTADO DA PROVA PRÁTICA

A AOCP Concursos Públicos, mediante as condições estipuladas neste Edital, em conformidade com a Constituição Federal e demais disposições atinentes à matéria, **TORNA PÚBLICO o RESULTADO DA PROVA PRÁTICA** do Concurso Público de provas e títulos para o provimento de vagas do quadro de membros aberto pelo Edital de Abertura nº 01/2012.

Art. 1º Fica divulgado no **ANEXO ÚNICO** deste Edital o **Resultado da Prova Prática** do Concurso Público do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, conforme disposição do subitem 13.9 do Edital de Abertura do certame.

Art. 2º Em razão do resultado da **Prova Prática**, caberá interposição de recurso conforme disposto no Item 18 do Edital de Abertura nº 01/2012. O recurso deverá ser preenchido em formulário próprio disponível no endereço eletrônico www.aocp.com.br, a partir **das 08h do dia 25/03/2013 até às 23h59min do dia 26/03/2013, observado o horário oficial de Brasília-DF.**

Art. 3º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Belém/PA, 21 de março de 2013.

AOCP Concursos Públicos

**ANEXO ÚNICO DO EDITAL DE
CONCURSO PÚBLICO Nº 08/2013**

NOME	INSCRIÇÃO	PROVA PRÁTICA
Agrinaldo Clarindo Carvalho	15400853	100.00
Alexandre Bezerra Oliveira	15400176	70.00
Alice Cristina De Souza Coelho	15400232	60.00
Ana Caroline Conte Rodrigues	15400133	100.00
Andrey Magalhães Barbosa	15400372	80.00
Antônia Maria Da Silva	15400651	100.00
Carlos Eduardo Gomes Monteiro Silva	15400554	100.00
Carolina Martins Vítter	15400721	80.00
Dafne Fernandez De Bastos	15400136	100.00
Daniel Zampieri Barion	15400168	60.00
Daniela Ribeiro Moreira Demetrio Dos Santos	15400762	90.00
Deila Barbosa Maia	15400693	100.00
Denísio Pereira De Assis	15400609	100.00
Diogenes Da Silva Fiorese	15400003	100.00
Fabiano De Cristo Araújo De Oliveira Júnior	15400038	80.00
Felipe Rosa Cruz	15400441	100.00
Fernando Nabi Silva Sousa	15400531	100.00
Gengis Augusto Cal Freire De Souza	15400731	80.00